



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002920/2002-85  
Recurso nº. : 149.780  
Matéria : IRPF - Ex(s). 1999  
Recorrente : VALENTIM PAULO VIOLA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 21 de junho de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.670

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº. 10.174, DE 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº. 9.311, de 1996, a Lei nº. 10.174, de 2001, nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional. Ressalva da posição pessoal do Relator.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

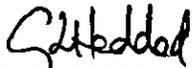
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALENTIM PAULO VIOLA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *S.H.*

*Maria Helena Cotta Cardozo*  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002920/2002-85  
Acórdão nº. : 104-21.670

  
GUSTAVO LIAN HADDAD  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002920/2002-85  
Acórdão nº. : 104-21.670

Recurso nº. : 149.780  
Recorrente : VALENTIM PAULO VIOLA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 25/10/2002, o auto de infração de fls. 29/30, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 1999, ano-calendário de 1998, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 1.143.993,34, do quais R\$ 491.448,30 correspondem a imposto, R\$ 368.586,22 a multa de ofício e R\$ 283.958,82 a juros de mora, calculados até 30.09.2002.

Conforme Termo de Constatação Fiscal (fls. 31/32) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 30), a fiscalização apurou a seguinte irregularidade:

**"001 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS**

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme explicitado no Termo de Constatação anexo e integrante ao presente Auto de Infração."

Cientificado do Auto de Infração em 06/12/2002 (fls. 207), o contribuinte apresentou, em 06/01/2003, a impugnação de fls. 210/225, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"- no curso da ação fiscal, o impugnante teve a oportunidade de esclarecer que nos extratos de contas correntes entregues está demonstrada a existência concomitante de débitos que antecedem os depósitos, os quais justificam a sua origem. A simples verificação da conta bancária demonstra, claramente, que se trata de depósitos e saques sucessivos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002920/2002-85  
Acórdão nº. : 104-21.670

- o contribuinte passa por dificuldades financeiras, e sua posição de devedor no próprio extrato bancário demonstra que os saques correspondem à devolução de dinheiro tomado por empréstimo junto a amigos. Entretanto, por falta de registro, porquanto não exigido por determinação legal, é manifestamente difícil nominar a origem dos depósitos bancários, como pretendido pela fiscalização, como assinalado pelo Conselheiro Urgel Pereria Lopes, no Acórdão nº. CSRF/01-0.071;
- em sua impugnação o contribuinte faz um histórico sobre a tributação com base exclusivamente no somatório dos depósitos bancários apurados nos extratos de contas correntes, citando a Orientação Interna CST nº. 13/79, a Súmula do TRF nº. 182, o Decreto-lei nº. 2.471/88;
- a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, no Processo nº. 10830.004404/91-28, decidiu pela ilegitimidade do lançamento com base apenas nos depósitos bancários. As demais Câmaras do Conselho de Contribuintes também se posicionaram nesse sentido, conforme ementas de julgados que traz à colação;
- quanto ao procedimento fiscal, conclui o contribuinte que a Secretaria da Receita Federal alcançou o resultado constante do "Termo de Início de Fiscalização", por meio do cruzamento de dados da CPMF, quebrando, dessa forma, o sigilo bancário, sem a imprescindível autorização judicial;
- aduz a ilegalidade do procedimento fiscal, vez que o § 3º do art. 11 da Lei nº. 9.311/96 não deixa nenhuma dúvida de que é vedada a utilização de dados da CPMF para a constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos;
- em nenhum momento ficou evidenciada a existência de sinais exteriores de riqueza, pois se encontrados, podem surgir os rendimentos que deverão ser arbitrados com base na renda presumida. São, portanto, duas situações definidas e necessárias para legitimar a tributação sob tal suporte: i) apuração de sinais exteriores de riqueza, com a evidência de renda auferida ou consumida; ii) o arbitramento. Nesse sentido, traz à colação ementas de julgados do Conselho de Contribuintes, bem como transcreve trabalho de Ângelo Rafael Rossi;
- afirma, que não há qualquer determinação para que o contribuinte mantenha registros, escrituração ou expedientes outros. E sem a precedência de um registro sistemático, é impossível reconstituir a vida financeira de qualquer cidadão;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002920/2002-85  
Acórdão nº. : 104-21.670

- se examinada a Declaração de Bens do impugnante, constata-se que não houve crescimento patrimonial. Ao contrário, ocorreu um decréscimo em seu patrimônio, devendo observar-se que os bens remanescentes foram adquiridos anteriormente ao período-base de 1998;

- as próprias contas bancárias apresentaram, em 31.12.1998, os inexpressivos saldos de R\$ 898,34 no Bradesco e R\$ 491,27 no Banco do Brasil, o que demonstra que os depósitos transitados em sua conta se referem a numerário tomado por empréstimos de particulares;

- inexistindo acréscimo patrimonial a descoberto, não há tributação, como decidiu a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos;

- no presente caso, verificou-se mero indício insuficiente para demonstrar evidência de renda, já que, obviamente, nem todo depósito bancário corresponde a renda do titular da respectiva conta, sem que haja a corroboração de outros elementos de prova, o que não se constatou."

Os membros da 4ª Turma da DRJ/FOR julgaram, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- com a edição da Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001, que regulamentou o acesso de autoridades fiscais a informações bancárias, a norma que vedava a utilização dos dados da CPMF para a constituição de outros créditos tributários perdeu sua razão de existência, motivo pelo qual a restrição foi abolida pela Lei nº. 10.174, de 9 de janeiro de 2001;

- o artigo 42 da Lei nº. 9.430 de 1996, já previa, desde janeiro de 1997, que depósitos bancários sem comprovação de origem eram hipótese fática do IR; a publicação da Lei Complementar nº. 105 e da Lei nº. 10.174, em 2001, somente permitiu a utilização de novos meios de fiscalização para verificar a ocorrência de fato gerador de imposto já definido na legislação vigente no ano-calendário da autuação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002920/2002-85  
Acórdão nº. : 104-21.670

- a aplicação retroativa das leis que ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas está expressamente previsto no art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional;

- a mesma posição quanto à aplicação retroativa da Lei nº. 10.174, em 2001, foi manifestada em julgados proferidos por este Conselho de Contribuintes e pelo Poder Judiciário;

- com a edição do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, estabeleceu-se uma presunção legal de omissão de rendimentos caso o contribuinte não comprove a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária;

- o contribuinte não logrou êxito em comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em sua conta bancária, permanecendo a presunção de omissão de rendimentos; e

- não há que se falar em qualquer alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade que deve ser objeto de ação judicial, haja vista a obrigatoriedade da autoridade administrativa ao cumprimento das normas legais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/12/2005, conforme AR juntado aos autos (fls. 251), e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em 17/01/2006, o recurso voluntário de fls. 255/260, no qual sustenta, em suma, que os depósitos bancários *per se* são insuficientes para demonstrar a evidência de renda, bem como a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº. 10.174/2001.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002920/2002-85  
Acórdão nº. : 104-21.670

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

O recorrente argúi preliminarmente a nulidade do lançamento por ter se valido a autoridade fiscal de dados da CPMF, cuja utilização estava vedada pela Lei nº. 9.311, de 1996, e que a Lei nº. 10.174, de 2001, que afastou esse obstáculo, não poderia retroagir em relação a fatos pretéritos.

A redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº. 9.311, de 1996 era a seguinte, *verbis*:

"Art. 11.

(...)

*§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."*

O art 1º da Lei nº. 10.174, de 2001, alterou o referido dispositivo, nos seguintes termos:

"Art. 1º O art. 11 da Lei nº. 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11...

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002920/2002-85  
Acórdão nº. : 104-21.670

§ 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores'."

A questão a ser enfrentada é se a alteração introduzida pela Lei nº. 10.174, de 2001, ao alterar dispositivo legal que vedava a utilização das informações da CPMF para fins de constituição de crédito tributário relativo a outros tributos que não a própria CPMF, poderia retroagir aplicando-se a fatos geradores anteriores a sua vigência.

O deslinde da questão depende precipuamente da determinação da natureza da norma sob comento, mais precisamente se ela se reporta à própria materialidade do fato gerador, hipótese em que sua retroação estaria vedada nos termos do art. 150, III, "a" da Constituição Federal e do art. 144, *caput* do CTN, ou se regula procedimentos de fiscalização para a apuração de fato gerador já definido em lei anterior, situação que permitiria sua aplicação imediata a qualquer procedimento em curso, ainda que relativo à apuração de fatos anteriores a sua vigência, nos termos do art. 144, § 1º do CTN, *litteris*:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros."

Embora se trate de questão bastante tormentosa e com ressalve da minha posição pessoal em sentido contrário, curvo-me ao entendimento prevalente no âmbito

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002920/2002-85  
Acórdão nº. : 104-21.670

desse Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo o qual a alteração introduzida pela Lei nº. 10.174 no § 3º da Lei do art. 11 da Lei nº. 9.311, de 1996 tem natureza meramente procedimental, podendo alcançar fatos geradores anteriores a sua vigência.

De fato, é predominante nessa Câmara o entendimento de que a norma sob comento somente ampliou os poderes de investigação do Fisco que, a partir de então, passou a poder utilizar-se de novos meios para a identificação de fatos geradores já anteriormente colhidos pela lei tributária.

Nessa linha de raciocínio, o que a nova lei fez nada mais foi do que possibilitar às autoridades fiscais a utilização de um novo recurso para a consecução de sua tarefa de fiscalização, não havendo qualquer relação entre tal procedimento e o direito material aplicável ao lançamento. Dessa forma, aplicar-se-ia, na espécie, o disposto no § 1º, do art. 144 do CTN, acima referido.

Nesse sentido há vários julgados, dentre os quais destaco os seguintes:

**“IRPF. EXTRATOS BANCÁRIOS. MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS -**  
Os dados relativos à CPMF à disposição da Receita Federal, em face de sua competência legal, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº. 9.430/96, mesmo em período anterior à publicação da Lei nº. 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º da Lei nº. 9.311, de 24.10.1996. Recurso especial provido.” (Ac. CSRF/04-00.064, Rel. José Ribamar Barros Penha, Sessão de 21/06/2005; Ac. CSRF/04-00.066, Rel. José Ribamar Barros Penha, Sessão de 21/06/2005; CSRF/04-00.068, Rel. José Ribamar Barros Penha, Sessão de 21/06/2005)

**“APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº. 10.174, DE 2001 -**  
Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº. 9.311, de 1996, a Lei nº. 10.174, de 2001, nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.” (Ac. 104-20.758, Rel. Pedro Paulo Pereira Barbosa, Sessão de 16/06/2005)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002920/2002-85  
Acórdão nº. : 104-21.670

“SIGILO BANCÁRIO- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem confirmado a possibilidade de aplicação imediata das disposições da Lei 10.174/2001, à luz do artigo 144, § 1º, do CTN, que viabiliza a incidência imediata de norma meramente procedimental. (EDcl no REsp 529.318-SC, Relator Ministro Francisco Falcão, REsp 498.354-SC, Relator Ministro Luiz Fux, Ag. Rg na Medida Cautelar 7.513-S, Ministro Luiz Fux)” (Ac. 101-95.087, Rel. Sandra Maria Faroni, Sessão de 7/07/2005)

“IRPF - UTILIZAÇÃO DOS DADOS DA CPMF EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE RETROATIVIDADE DA LEI nº. 10.174/2001 - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI NOVA AOS EFEITOS PENDENTES DE ATO JURÍDICO CONSTITUÍDO SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR - LEI nº. 9.311/96 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, aplicando-se-lhe, no entanto, a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ou amplie os poderes de investigação das autoridades administrativas (CTN, art. 144). A Lei nº. 10.174, de 2001, ao facultar a utilização das informações da CPMF em procedimentos administrativos para fins de verificação da existência de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, apenas ampliou os poderes das autoridades fiscais, sem afetar situações constituídas e consolidadas sob a égide da lei anterior, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, razão pela qual pode ser aplicada imediatamente aos efeitos ainda pendentes das obrigações tributárias surgidas sob a vigência da lei anterior, que se prolongam no tempo para além da data de entrada em vigor da lei nova, que passa então a regulá-los, desde que não abrangidos pela decadência, com amparo no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e no § 1º, do art. 144, do CTN.” (Ac. 102-46.498, Rel. José Oleskovicz, Sessão de 17/09/2004)

Em virtude do exposto, voto pela rejeição da preliminar argüida.

No mérito, sustenta o recorrente que o lançamento foi feito com base em mera presunção de omissão de rendimentos, assim considerados diversos depósitos bancários, o que não seria válido.

Argumenta que é indevida a apuração de IRPF com base em depósitos bancários na medida eles não podem ser caracterizados como renda ou rendimentos, não

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002920/2002-85  
Acórdão nº. : 104-21.670

tendo sido demonstrado qualquer acréscimo patrimonial, elemento essencial do conceito de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

No tocante à presunção de omissão de rendimentos relativa a depósitos bancários sem origem comprovada pelo contribuinte, dispõe o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, com as alterações e acréscimos introduzidos pelas Leis nº. 9.481, de 1997 e nº. 10.637, de 2002:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002920/2002-85  
Acórdão nº. : 104-21.670

determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

A partir do exame do dispositivo verifica-se que a fiscalização está devidamente autorizada a presumir a omissão de rendimentos pelo contribuinte caso este, instado a comprovar a origem de depósitos bancários, não o faça.

Claro está, portanto, que a regra contida no artigo 42 da Lei nº. 9.340, de 1996, trata de presunção legal do tipo *juris tantum*, invertendo o ônus da prova relativamente à suposta omissão de rendimentos, cabendo à autoridade fiscal provar a existência dos depósitos bancários e, ao contribuinte, o ônus de demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

Assim, na prática, identificada pela autoridade fiscal a existência de depósitos bancários que possam configurar omissão de rendimentos, por força do supra mencionado dispositivo legal inverte-se o ônus da prova cabendo ao contribuinte comprovar a origem desses depósitos.

A jurisprudência desse E. Colegiado é praticamente uníssona quanto à legitimidade da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, não mais se aplicando o entendimento vigente para os fatos anteriores à vigência desse dispositivo, no sentido de que, à ausência de norma presuntiva, a existência de depósito bancário não seria *per se* suficiente à apuração de renda omitida, sem que houvesse outros elementos indiciários apurados pelo Fisco.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002920/2002-85  
Acórdão nº. : 104-21.670

A título exemplificativo menciono abaixo alguns julgados de Câmaras desse E. Colegiado, relativos a fatos ocorridos já sob a vigência do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.” (Ac. 104-20.483, Rel. Pedro Paulo Pereira Barbosa, Sessão de 24/02/2005)

“IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.” (Ac. 102-46.498, Rel. José Oleskovicz, Sessão de 17/09/2004)

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários que o sujeito passivo não comprova, mediante documentação hábil e idônea, originarem-se de rendimentos tributados, isentos e não tributáveis.” (Ac. 106-14.153, Rel. José Ribamar Barros Penha, Sessão de 12/08/2004)

Importante comentar que, na esteira do entendimento manifestado nos julgados acima referidos, não se trata, ao contrário do que alega o recorrente, de equiparar depósitos bancários a rendimentos.

De fato, a fiscalização, aplicando o disposto no artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, a partir de um dado conhecido, qual seja o de que o recorrente foi titular de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, lavrou a autuação considerando que esses depósitos tiveram origem em rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, já que o recorrente não comprovou que eles tinham lastro em rendimentos tributados ou isentos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

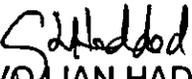
Processo nº. : 10850.002920/2002-85  
Acórdão nº. : 104-21.670

Logo, verifica-se que a autoridade lançadora em momento algum equiparou esses depósitos bancários a renda, mas, aplicando o que dispõe o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, procedeu ao lançamento com base na renda omitida, presumida esta a partir dos depósitos bancários.

No caso presente, o recorrente não trouxe aos autos quaisquer elementos para demonstrar a origem dos valores depositados e afastar a presunção de omissão de rendimentos, limitando-se a discutir em tese a legitimidade da norma presuntiva. Diante disso, entendo de rigor a manutenção da exigência formulada no auto de infração.

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006

  
GUSTAVO LIAN HADDAD